



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.547 - SP (2010/0219409-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE MENDES DUARTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEPENDAM DE LAPROS DE TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SÚMULA 441 DO STJ. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, APENAS PARA DETERMINAR QUE A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE BENEFÍCIOS EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NÃO INCIDA SOBRE EVENTUAL CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENAS.

1. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.

2. Conforme entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, tratando-se de comutação de penas, as faltas graves cometidas fora do prazo de doze meses anteriores, tal como prescreve o Decreto Presidencial, não podem comprometer a concessão do benefício.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para afastar o reinício do lapso temporal para a fruição do livramento condicional e da comutação de pena, em que pese o parecer ministerial em contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de abril de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.547 - SP (2010/0219409-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE MENDES DUARTE

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE MENDES DUARTE, em adversidade a acórdão proferido pelo egrégio TJSP, que indeferiu ordem de *Habeas Corpus*, sob o fundamento de que o cometimento de falta grave interrompe o lapso temporal para a aquisição de novos benefícios.

2. Sustenta o impetrante que o cometimento de falta grave não implica o reinício da contagem de prazo para concessão de benefícios legais previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, ante a inexistência de previsão legal. Requer ao final a reforma da decisão em que determinou a interrupção do prazo para fins de benefícios, *ou ao menos a interrupção para fins de livramento condicional e comutação das penas* (fls. 9).

3. Prestadas as informações (fls. 23/53), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MÁRIO JOSÉ GISI, manifestou-se pela denegação ordem, porquanto o cometimento de falta grave interrompe o lapso temporal para aquisição de novos benefícios (fls. 57/62).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.547 - SP (2010/0219409-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE MENDES DUARTE

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEPENDAM DE LAPROS DE TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SÚMULA 441 DO STJ. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, APENAS PARA DETERMINAR QUE A INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA FINS DE BENEFÍCIOS EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NÃO INCIDA SOBRE EVENTUAL CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENAS.

1. *O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.*

2. *Conforme entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, tratando-se de comutação de penas, as faltas graves cometidas fora do prazo de doze meses anteriores, tal como prescreve o Decreto Presidencial, não podem comprometer a concessão do benefício.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem parcialmente concedida, apenas para afastar o reinício do lapso temporal para a fruição do livramento condicional e da comutação de pena, em que pese o parecer ministerial em contrário.*

1. No que interessa, o acórdão impugnado decidiu nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem os entendimentos dispendidos, a ordem deve ser denegada.

Com efeito, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente praticou falta grave em 24 de setembro de 2008 (fls. 16).

Ora, como se sabe, uma das consequências da prática de falta de natureza grave, é a interrupção do período aquisitivo à obtenção de novos benefícios (fls. 12).

2. Nesta Corte, é pacífico o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, entre eles a progressão de regime prisional, exceto *livramento condicional e comutação de pena* (Súmula 441/STJ). A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, II DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.*

2. *O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.*

3. *Ordem denegada* (HC 66.009/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 10.09.07).

✧ ✧ ✧

CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FECHADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a prática de falta grave, interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional.*

2. *Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional.*

3. *Recurso provido, nos termos do voto do Relator (REsp. 842.162/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.07).*

3. No caso, extrai-se dos autos que, em 24.09.08, o paciente cometeu falta disciplinar de natureza grave (fls. 12). É correta, portanto, a decisão do Juízo das Execuções Penais que determinou a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime, merecendo reparo no tocante ao livramento condicional e a comutação de pena.

4. Ante o exposto, concede-se parcialmente a ordem, apenas para afastar o reinício do lapso temporal para a fruição do livramento condicional e da comutação de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0219409-7

HC 191.547 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 792787 990092311832

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE MENDES DUARTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.